

TC/014315/2024

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 3/SUB-PE/2024, que o objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e entorno, por meio de três equipes.

Interessado(s): Subprefeitura Penha (*), Laís Roberta Tessitore Arrojo Urquiza

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Trata o presente de Representação interposta pela Senhora Laís Roberta Tessitore Arrojo Urquiza, em 10.07.2024, em face do Pregão Eletrônico nº 003/SUB-PE/24, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de conservação de área urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno através de 03 (três) equipes pelo período de 12 (doze) meses (peça 01).

Houve Relatório Preliminar da Auditoria abordando o pedido do Representante (peça 12).

No Relatório Preliminar a especializada identifica 08 pontos de questionamento ao Edital do Pregão 003/SUB-PE/24 (mantida a numeração do Relatório):

2.1. Da omissão quanto ao critério de julgamento das propostas.

2.2. Da ausência de exigências de qualificação técnica.

2.3. Da indefinição das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

2.4. Da indefinição do prazo de concomitância para somatório de atestados.

2.5. Da ausência de prazo para início da execução dos serviços.

2.6. Da previsão de hipóteses de extinção do contrato antes do prazo nele fixado.

2.7. Da ausência de informações sobre o serviço de recolhimento e remoção dos detritos resultantes da execução de todos os serviços de limpeza.

2.8. Dos erros materiais constantes do Anexo I-B – Especificações Técnicas – Comuns a todos os serviços.

Na análise inicial, a Auditoria opinou pela procedência dos Itens 2.3 e 2.8, sendo que o item 2.3 foi considerado superado em virtude das alterações realizadas no Edital e improcedência dos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7.

Houve manifestação da Origem acerca do relatório preliminar (peça 17).

Em nova manifestação, agora já em sede de Relatório Conclusivo, a Auditoria ratifica os apontamentos do Relatório Preliminar e considera como procedente os Itens 2.3 e 2.8, sendo que o item 2.3 foi considerado superado em virtude das alterações realizadas no Edital e improcedentes os itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 (peça 30).

Posteriormente à manifestação da SCE, o senhor Conselheiro João Antonio encaminha o presente feito para análise desta Assessoria Jurídica (peça 31).

É a síntese do necessário, passo a opinar.

Conforme dito acima, trata-se de Representação interposta por Laís Roberta Tessitore Arrojo Urquiza em face do Pregão Eletrônico nº 003/SUB-PE/24, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de conservação de área urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno através de 03 (três) equipes pelo período de 12 (doze) meses (peça 01).

Importante ressaltar que ao longo da instrução processual ocorreram a conclusão da licitação e a formalização da contratação.

Preliminarmente, entendo que os requisitos de admissibilidade da presente Representação não foram atendidos pois não há nos autos comprovação da plena cidadania da autora, conforme determina o § 1º do artigo 55 do Regimento Interno do Tribunal¹.

Entretanto, tendo em vista os atos instrutórios já praticados, parece-me que o senhor Relator superou a questão preliminar suscitada.

No mérito, a Representação interposta questiona 08 (oito) pontos específicos do Edital de Pregão que foram abordados pela Auditoria através dos itens 2.1 a 2.8 dos Relatórios.

Com relação aos itens considerados improcedentes, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, após análise dos Relatórios Preliminar e Conclusivo, entendo, sob a visão jurídica, que as considerações levantadas pela Auditoria estão corretas e não merecem reparo.

No tocante ao item 2.3, a Auditoria deu procedência à Representação pois o Edital continha cláusula abusiva relacionada à exigência de atestados de qualificação técnica.

¹ Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade

Conforme se denota, a versão inicial do Edital trouxe exigência de atestado técnico incompatível com a previsão estabelecida no artigo 67 da Lei Federal 14.133/2021².

Ao exigir atestação técnica para o item 3 – Carregamento de Água (6.000 litros) a Origem infringiu o artigo 67 da Lei 14.133/21 pois o item é irrelevante no contexto geral da contratação (0,1 % do valor total).

A irregularidade foi corrigida pela Origem e na republicação do Edital a exigência técnica foi suprimida.

Em Relatório Conclusivo, a Auditoria entendeu como superada a irregularidade tendo em vista que a Origem promoveu a correção da cláusula.

A exigência editalícia realmente estava em desacordo ao quanto previsto na Lei 14.133/21 mas foi devidamente corrigida pela Origem, que elaborou nova redação relacionada à exigência de capacitação técnica, sanando assim a irregularidade.

Por consequência, a **indicação de procedência do item restou superada** em virtude da correção efetuada pela Origem.

Com relação ao item 2.8, a Auditoria entendeu como procedente a alegação da Representante de que o edital continha descrição de serviços que não estavam relacionados ao objeto licitado, especificamente “manejo arbóreo” e “remoção de exemplares arbóreos”.

² Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Em sua análise, a Auditoria constatou que realmente o Edital trouxe serviços não relacionados com o escopo licitado, entretanto, tendo em vista que os mesmos não constavam das planilhas orçamentárias, não houve prejuízo ao certame, tratando-se apenas de erro formal.

Diante das considerações acima externadas, no aspecto jurídico, entendo **pela perda de objeto em relação ao item 2.3** (correção superveniente promovida pela Origem), **pela procedência do item 2.8**, registrando que o fato em nada prejudicou o certame por tratar-se de erro meramente formal e **improcedência dos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7.**

É o parecer que submeto à Vossa Senhoria

São Paulo, 29 de maio de 2025 .

Rodrigo Juncal Rössler
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 153.347